



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.404 - RS (2013/0298922-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA  
MARIA LUCÍLIA GOMES E OUTRO(S)  
MATILDE DUARTE GONÇALVES  
**AGRAVADO** : RENATO DE OLIVEIRA MORAES  
**ADVOGADO** : ALDEMIR MELCHIOR

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não se afasta a mora do devedor (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS).
2. Agravo regimental provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.404 - RS (2013/0298922-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA  
MARIA LUCÍLIA GOMES E OUTRO(S)  
MATILDE DUARTE GONÇALVES  
**AGRAVADO** : RENATO DE OLIVEIRA MORAES  
**ADVOGADO** : ALDEMIR MELCHIOR

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão proferida pelo Ministro Felix Fischer, que, no exercício da Presidência desta Corte, deu parcial provimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"Inicialmente, é pacífica a jurisprudência desta c. **Corte de Justiça** acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos da Súmula 297/STJ, assim redigida: '*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*'.

No mais, a eg. **Segunda Seção** desta c. **Corte Superior** consolidou o entendimento acerca das questões discutidas no recurso especial, nos moldes do art. 543-C do CPC, conforme os termos que se seguem:

#### **Disposições de ofício:**

*'É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários'*

(REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 10/3/2009).

Assim, no presente caso, devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. São elas: **vedação da capitalização em periodicidade inferior a anual, afastamento dos juros remuneratórios no período de inadimplência e determinação de cobrança, apenas, dos juros de mora e multa moratória, declaração de nulidade das cláusulas contratuais atinentes à tarifa de abertura de crédito e cobrança do IOF financiado (fls. 166/168).**

#### **Juros remuneratórios:**

*'a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto'*

(REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 10/3/2009).

Não há, no caso concreto, cabal demonstração da abusividade da taxa de juros pactuada em comparação à taxa média do mercado, o que inviabiliza a sua limitação.

### **Capitalização mensal dos juros:**

'1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. **Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.** 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.' - '**A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**.'

(REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, Rel. p/ acórdão a Minª. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 24/9/2012).

Na espécie, o eg. Tribunal **a quo** não conheceu do pedido de capitalização dos juros porque '*não foi analisado na origem, impedindo aqui seu conhecimento, sob pena de supressão de grau de jurisdição*' (fl. 165).

Esse fundamento, que **per se**, sustenta o **decisum** impugnado, não foi devidamente atacado pelo recorrente, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, **ex vi** do enunciado nº 283 da Súmula do c. **Supremo Tribunal Federal** ('*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*').

Nesse sentido, cito os vv. acórdãos:

RECURSOS ESPECIAIS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INTERESSE. INCIDENTE DE FALSIDADE. IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. ARGUIÇÃO A DESTEMPO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA INDEFERIDO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA RECORRER.

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Além da questão do julgamento fora dos limites da lide ter sido arguida a destempo, foi declarada a nulidade tendo em vista ser a matéria de ordem pública, argumento contra o qual não se manifesta a recorrente, o que atrai a incidência da súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

6. *Recursos especiais não conhecidos.*' (REsp 856.539/SC, 4ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJ de 26/4/2010).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. OFENSA À LEGISLAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ACÓRDÃO A QUO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

**I - É vedado, conforme entendimento consolidado na súmula nº 283 do c. STF, o conhecimento de apelo especial que deixou de impugnar, especificamente, fundamento que por si só seria suficiente para manter a decisão recorrida. Precedentes.**

(...)

*Agravo regimental desprovido.*' (AgRg no REsp 1.126.783/SC, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJe de 10/5/2010).

### **Descaracterização da mora e encargos moratórios:**

O reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. **Min. Nancy Andrichi**, DJe de 10/3/2009).

No caso dos autos, reconhecida a abusividade de encargos remuneratórios, deve ser mantida a descaracterização da mora, bem como o afastamento da cobrança dos encargos moratórios. Nesse sentido, confira-se o REsp n. 1.315.428/PR, Rel. **Min. Sidnei Beneti**, DJe de 29/5/2012.

### **Comissão de permanência:**

'2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento' (REsp nº 1.058.114/RS e REsp nº 1.063.343/RS, Rel. p/acórdão o Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 16/11/2010).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, a comissão de permanência abrange, na verdade, três encargos: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superior àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp nº 986.508/RS, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJe de 5/8/2008).

Na esteira desse entendimento foi editada a Súmula nº 472 deste c. Superior Tribunal de Justiça, a cujo teor: *'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, e da multa contratual'*.

**In casu**, o tribunal **a quo** afastou a estipulação da comissão de permanência por considerá-la abusiva, portanto em **contrariedade** com a orientação pacificada neste c. **Superior Tribunal de Justiça**.

### **Repetição do indébito e compensação de valores:**

Em repúdio ao enriquecimento indevido, é cabível a compensação de valores ou a repetição do indébito sempre que verificado o pagamento ilícito, independentemente da comprovação de erro, conforme a jurisprudência pacificada deste c. **Superior Tribunal de Justiça, verbis**:

'PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA POSSE.

(...)

- Aquele que recebeu o que não devia deve restituí-lo, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento.

(...)

- Agravo não provido'

(AgRg no REsp 1.270.283/RS, 3ª Turma, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 20/8/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

(...)

6.- Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não é necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

7.- Agravo Regimental improvido'

(AgRg no AREsp n. 167.924/RS, 3ª Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 29/6/2012).

'PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ABUSO VERIFICADO NO CHAMADO ENCARGO DA NORMALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VIABILIDADE NO CASO DE PAGAMENTO INDEVIDO, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

(...)

6. 'Sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.' (REsp 615.012/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 8/6/2010).

(...)

8. Agravo regimental a que se nega provimento'

(AgRg no AG 1.394.166/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 4/6/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284-STF. VRG. COBRANÇA ADIANTADA. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 293-STJ. LIMITAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

(...).

5. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no 'sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver' (AgRg no REsp 749830/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 05.09.2005).

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se dá parcial provimento'

(EDcl no REsp 764.470/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 16/11/2011).

### Honorários advocatícios:

Por fim, **quanto à verba honorária**, a jurisprudência deste c. Tribunal também possui entendimento pacificado no sentido de que a alteração da distribuição da sucumbência fixada pelas instâncias ordinárias demanda necessário revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que também atrai a incidência da **Súmula 7 desta Corte**.

Sobre o tema, os seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU MÍNIMA. ATRAÇÃO DO EN. 7/STJ.

1. 'Não adequado aferir, em recurso especial, percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, por ser intento que demanda inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela súmula 07 desta Corte.' (REsp 514371/MG, Rel. Min.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernando Gonçalves, Quarta Turma, unânime, DJe 09/11/2009)

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.'

(AgRg no REsp 1.189.662/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 20/8/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR.

(...)

3. A aferição, se houve ou não sucumbência recíproca, é matéria que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

(...)

5. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no Ag 1.326.515/MG, 4ª Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 07/10/2011).

Por todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao recurso especial** para: a) afastar as disposições de ofício proferidas pelo v. acórdão recorrido; b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios contratados; c) declarar que, após o vencimento da dívida, é devida apenas a comissão de permanência, cuja importância está limitada à soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação, dos juros moratórios até o limite de 12% ao ano e da multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC, vedada a cobrança da correção monetária (Súmula nº 30 do STJ).

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o valor fixado na origem (fl. 168), na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50" (e-STJ, fls. 305/312).

Em suas razões, alega a parte agravante que não há falar em descaracterização da mora, uma vez que não houve a cobrança abusiva de encargos da normalidade. Por essa razão, requer a caracterização da mora e a procedência da ação de busca e apreensão. Por fim, pleiteia a inversão dos ônus de sucumbência.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.404 - RS (2013/0298922-1)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não se afasta a mora do devedor (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS).
2. Agravo regimental provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

A irresignação merece prosperar, porquanto a conclusão da decisão agravada diverge da orientação jurisprudencial assentada por esta Corte.

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu que a cobrança de encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora visto que dificulta o pagamento, causando impontualidade. Decidiu ainda que o ajuizamento isolado de ação revisional e a abusividade dos encargos inerentes ao período de inadimplência contratual não descaracterizam a mora.

No caso dos autos, não foi demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais do período da normalidade.

Assim, deve-se acolher o apelo para afastar a descaracterização da mora e dar provimento à ação de busca e apreensão, convertida em depósito.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para afastar a descaracterização da mora e dar provimento à ação de busca e apreensão, convertida em depósito.**

Condeno a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

advocatícios, fixados, na ação de busca e apreensão, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Ônus suspensos na hipótese de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0298922-1 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.402.404 / RS**

Números Origem: 00330000620088217000 02910700009529 02910700024960 330000620088217000  
70026645325 70028010379

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES  
MARIA LUCÍLIA GOMES E OUTRO(S)  
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO : RENATO DE OLIVEIRA MORAES  
ADVOGADO : ALDEMIR MELCHIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES  
MARIA LUCÍLIA GOMES E OUTRO(S)  
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO : RENATO DE OLIVEIRA MORAES  
ADVOGADO : ALDEMIR MELCHIOR

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.